



2204  
15

Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 2 999

Assunto: Modifica o Artigo 7.04 e seu parágrafo 6º da lei nº 1576

(Plano Diretor Físico de Jundiaí).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETA DA SOB. N.<sup>o</sup> 2204

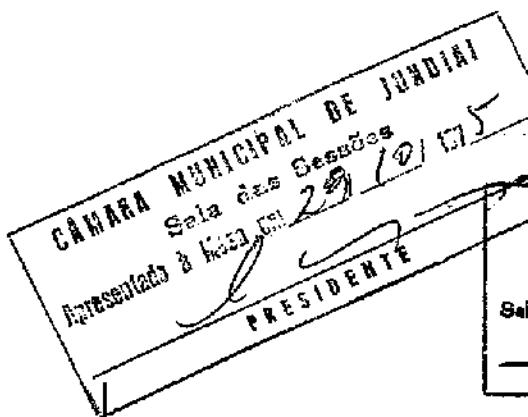
LEI PROMULGADA SOB N.<sup>o</sup> 2156

ARQUIVE-SE

Dir. Geral

09/04/1976

Proc. N.<sup>o</sup> 44.401  
Clas. 503.4524



Câmara Municipal de Jundiaí  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1ª discussão	
Sala das Sessões, em 23/03/1976	Presidente
PROJETO DE LEI N° 2.999	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Protocolo: EXPEDIENTE  
Nº 014101 | 29 OUT 76

CLASSIF. 503.1524	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 2ª discussão	
Sala das Sessões, em 17/03/1976	Presidente

X

Art. 1º - O parágrafo 6º do Artigo 7.04 da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1.969, fica modificado para:

"Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos em um dos lados, não serão considerados para efeito do recuo lateral".

Art. 2º - Fica modificado, no Artigo 7.04, da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1.969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial, de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo, e entre as mesmas foi aplicada, em toda a superfície, material isolante termo-acústico de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 3º - A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/outubro/1.975.

Carlos Ungaro.

#### J U S T I F I C A T I V A

No Artigo 7.04 da Lei 1.576 (P.D.F.T.), a soma dos recuos para o uso comercial é de 3 (três) metros, e o índice mínimo é de 1,5 (um e meio) metros. Para qualquer outro uso, o índice mínimo é 0 (zero). Isso vem a causar, além de dificuldades construtivas, uma péssima utilização de terrenos estreitos, com salões comerciais excessivamente estreitos para o tipo de uso.

A justificativa posterior para esse recuo mínimo seria o de isolar possíveis residências vizinhas, o que na presente época não se justifica, pois existem vários outros recuos e materiais aplicáveis para esse fim.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

X  
PROJETO DE LEI N° 2 999 - fls. 02.

No parágrafo 6º deste mesmo Artigo, que anteriormente apresentava o valor de 2,5 (dois e meio) metros para o pé direito máximo de garagens, abrigos ou alpendres, deve ser eliminada essa restrição, que em nada favorece a aeração e iluminação de cômodos contíguos, além de prejudicar também projetos e construções, uma vez que o pé direito usual de casas residenciais é de 2,70 (dois e setenta) metros, ficando, portanto, entre a lage da casa e a lage da garagem, um degrau sem função, que se acentua, em casas que possuam duas ou mais águas com inclinação maior que 15%.

\*\*\*\*\*

\*  
mca.-/

## CHAPTER 7

### DAS EDIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRÉLIMINARES

Artigo 7.01 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações deverão ocupar a área e o espaço considerado os seguintes fatores:

- I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e a área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificados.
- II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas de piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.
- III - Recuos às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

Artigo 7.02 - Somente será permitida a edificação em terrenos que fizerem frente para logradouro público, oficialmente reconhecido, e com as dimensões mínimas previstas nesta lei.

#### SEÇÃO II - DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DO TERRENO

Artigo 7.03 - Além do uso do solo, os setores se diferenciam, ainda, pelos índices aplicáveis às edificações em geral discriminados nas quadras 2 e 3 contidos nos artigos 7.04 e 7.05 respectivamente.

Artigo 7.04 - Os índices que se seguem discriminados são válidos para todas as áreas abrangidas pela delimitação da zona urbana e são aplicáveis sem prejuízos da regulamentação do Código de Obras e leis complementares.

QUADRO 1.1.2.

RELATIVO AO TERRENO		DIMENSÕES							
ASSUNTO	USO	RES. A	RES. B	PRED. RES.	PRED. CON.	PRED. IND.	IND.	REC. SAGR.	
ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	RES.	300	250	250	250	300	-	5.000	
	COM.	-	250	250	250	300	500	-	
	IND.	-	1.000	1.000	-	1.000	1.000	-	
	ESP.	600	500	500	500	1.000	1.000	5.000	
FRENTE MÍNIMA (M.L.)	-	12	10	10	10	20	20	40	
OCUPAÇÃO TOTAL MÁXIMA COM RELAÇÃO A ÁREA	RES.	0,5	0,6	0,6	0,5	0,4	-	0,10	
	COM.	0,5	0,6	0,6	0,7	0,5	0,5	-	
	IND.	-	0,4	0,5	-	0,6	0,6	-	
	ESP.	0,6	0,4	0,6	0,6	0,5	0,4	0,10	
APROVEITAMENTO TOTAL MÁXIMO	-	1,0	1,0	0,6	1,0	1,5	1,5	0,2	
RECÚO PRONTO EM RELAÇÃO AO PROJETO AOS ALINHAMENTOS ESTADOS	VIAS LO CAIS COLE TORAS E AUXILIAR	-	4,0	4,0	4,0	(a)	4,0	4,0	6,0
	VIA PERI METRAL DO SETOR CEN TRAL	-	4,0	4,0	4,0	0 (a)	-	-	4,0
	VIAS DIAM.E RADIAIS	-	4,0	4,0	4,0	-	5,0	5,0	6,0
	VIAS PERIM. EXPRESSAS	-	5,0	5,0	5,0	-	5,0	6,0	6,0
RECÚOS LATERAIS A) índice soma B) índice mínimo	RES. A B	3,0 0	2,5 0	2,0 0	0 0	4,0 1,5	-	-	16,0 8,0
	CON. A B	5,0 1,5	4,0 1,5	3,0 1,5	0 0	5,0 2,0	5,0 2,0	-	-
	IND. A B	- -	5,0 2,0	5,0 2,0	0 0	4,0 2,0	4,0 2,0	-	-
	EXP. A B	6,0 2,0	6,0 2,0	6,0 2,0	0 0	6,0 2,0	6,0 2,0	16,0 8,0	

QUADRO "2" (CONTINUAÇÃO)

			Res. A	Res. B	P. Res.	P. Com.	P. Ind.	Ind. R. E
RECOU DE FUNDO	-	RES.	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0
	-	COM.	5,0	5,0	4,0	4,0	4,0	-
	-	IND.	-	5,0	5,0	4,0	4,0	-
	-	ESP.	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
GABARITO / MÁXIMO EM PAVIMENTOS	NO ALINHAMENTO.	-	-	-	9	5	-	-
	NO RECOU PREV. c/ MIN. de 4m.	-	3	3	6	10	6	6
VEÍCULOS NA ÁREA	P/ PAM.	RES.	1	1	1	1	1	1
	P/ PES. TRAB.	COM. Ba.	-	0,2	0,2	0,2	0,2	-
	P/ PES. TRAB.	COM. Bd.	-	-	-	0,2	0,2	-
	P/ U. COM.	COM. Bd.	-	0,2	0,2	0,2	0,2	-
	P/ PES. TRAB.	COM. Bd.	-	-	0,7	-	0,7	-
	P/ PES. TRAB.	IND.	-	-	0,05	0,05	0,05	-
	P/ PES. TRAB.	ESP. A	-	-	0,1	0,1	0,1	0,1
	OU DA LOCAÇÃO PRIV.	ESP. B.	-	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1

(a) - Regulamentado no artigo 705

Parágrafo 1º - Os recuos de frente exigidos, serão contados a partir do alinhamento projetado ou, na falta deste, do existente.

Parágrafo 2º - Nos terrenos de esquina os recuos frontais serão sempre contados em relação aos alinhamentos das vias mais importantes considerado o sistema viário, sendo permitível, para as vias laterais, a adoção do índice Sova do recuo lateral.

Parágrafo 3º - A altura máxima dos edifícios deverá ser tal que, a linha que une a parte mais alta da fachada principal ao alinhamento oposto, no nível do passeio, forme um ângulo no máximo de 60° (sessenta graus).

Parágrafo 4º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalece para o conjunto as restrições mínimas estabelecidas para cada um dos usos isoladamente.

Parágrafo 5º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação de terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

Parágrafo 6º - Para as garagens, abrigos ou alpendrados com cobertura horizontal, ou de inclinação máxima de 45°, abertos ao menos em um dos lados; com pés direito não superiores a 3,0m. (dois metros e vinte e cinco centímetros) o piso respeitará piso inferior considerado para efeito do recuo lateral.

Artigo 7.05 - No setor central ou predominantemente comercial (a), serão exigidos recuos no pavimento térreo de acordo com os projetos específicos de cada via com os seguintes mínimos:

5,0m. para as ruas Barão e Rosário com faixa destinada a estrutura no 1º metro junto ao alinhamento;

2,0 m. em balanço para as demais vias do setor paralelas às ruas Pará e Rosário;

2,5 m. em balanço, para as ruas Cel. Beaventura M. Pereira e Siqueira de Moraes;

1,5 m. em balanço, para as demais vias transversais.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais isoladas ou agrupadas ou assobradadas deverão respeitar um recuo mínimo de 4,00 metros, sem prejuízo do item Iº deste artigo.

Artigo 7.06 - Os índices que se seguem, não valerão para todos os terrenos dos setores da zona rural.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

8  
JG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 29 de 10 de 1975

S. L. G.  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Dirigência Geral

Aos 29 de outubro de 1975.  
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

J. L. G.  
Dirigente Geral

9  
PP

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 2.999

PROC. N° 14 101

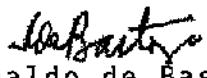
X

PARECER N° 1.782 DA ASSESSORIA JURÍDICA

- 1: De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo 6º do artigo 7.04 da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969.
2. Tem por finalidade também modificar no referido artigo o índice mínimo de recuos laterais para uso comercial nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial (art. 2º).
3. A proposição está justificada a fls. 2/3.
4. Quanto à iniciativa e à competência, o projeto é legal. A matéria é de natureza legislativa.
5. Sua aprovação depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 19, § 3º, nº 1, letra "a").
6. É recomendável, entretanto, a audiência prévia da Comissão do Plano Diretor, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de novembro de 1.975.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 4



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

cópia

10  
CB

06 novembro

75.

PM.11/75/03.

✓

Exmo. Sr.  
Ibis Pereira Mauro da Cruz,  
DD. Prefeito do Município de  
JUNDIAÍ.

Atendendo ao recomendado no item 6 do Parecer nº 1 782, da Assessoria Jurídica, incluso ao presente, por fotocópia, temos a honra de vir à presença de V. Exa. para solicitar manifestação da Comissão do Plano Diretor, com respeito ao Projeto de Lei nº 2 999, anexo, de autoria desta Presidência, modificando o artigo 7.04 e seu parágrafo 6º da Lei nº 1 576 (Plano Diretor Físico de Jundiaí).

Encaremos a necessidade do breve pronunciamento da aludida Comissão, pois que o projeto de lei em questão encontra-se tramitando por este Legislativo.

Agradecendo as providências que V. Exa. por certo determinará, aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carlos Ungaro,  
Presidente.

adm.



# Prefeitura do Município de Jundiaí

EM 16 de fevereiro de 1976

REF. N.º 50P/22/76

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

Ilustríssimo Senhor,

✓

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme solicitação, estamos enviando a V.Sa parecer da Comissão do Plano Diretor, referente ao projeto de lei nº

Atenciosamente

( Arqº Joseph Moutran )

A Sua Excelencia

Dr. Carlos Ungaro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

RHF.

A T A

## REUNIÃO DA COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Realizou-se às quatorze e trinta horas do dia onze do mês de fevereiro de mil, novecentos e setenta e seis, na Sede da Secretaria de Obras Públicas, mais uma reunião dos membros da Comissão do Plano Diretor, na seguinte ordem do dia: Projeto de lei nº 2.999, tratado e discutido durante a reunião, conforme solicitação da Câmara Municipal de Jundiaí, através do parecer nº 1.782, Acessoria Jurídica - item 6.

A Comissão do Plano Diretor, sugere algumas correções na redação que abaixo passamos a descrever:-

PROJETO DE LEI Nº 2.999

Art. 1º - O parágrafo 6º do Artigo 7.04 da Lei nº 1.576 da 31 de janeiro de 1969, fica modificado para:-

"Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos em um dos lados, não serão considerados para efeito do recuo lateral".

Art. 2º : Fica modificado, no Artigo 7.04 da Lei nº 1576 de 31 de janeiro de 1969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo e entre as mesmas, em toda a superfície, for aplicado material isolante termo-acústico, de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Artigo 3º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/outubro/1975.

JUSTIFICATIVA

No artigo 7.04 da Lei 1.576 (PDFT), a so-

(continua)



ma dos recuos para o uso comercial é de 3 (tres) metros, e o índice mínimo é de 1,5 (um e meio) metros. Para qualquer outro uso, o índice mínimo é 0 (zero). Isso vem causar, além de dificuldades construtivas, um péssima utilização em terrenos estreitos, com salões comerciais excessivamente pequenos para o tipo de uso.

A justificativa posterior para esse recesso mínimo seria a de isolar residencias vizinhas, o que na presente época não se justifica, pois existem outros recuos e com materiais especiais para recursos técnicos para atender a solicitação.

No parágrafo 6º deste mesmo Artigo, que anteriormente apresentava o valor de 2,5 (dois e meio) metros para o pé direito máximo de garagens, abrigos ou alpendres, devendo ser eliminada essa restrição, que em nada favorece a aeração e iluminação de comodos contíguos, além de prejudicar também projetos e construções, uma vez que o pé direito usual de casas residenciais é de 2,70 (dois e setenta) metros; desta forma entre a lage da edificação principal e da garagem haveria um degrau sem função, o que força as soluções arquitônicas à uma padronização das obras em geral.

Podemos citar por exemplo as edificações que são cobertas com telhados com inclinações maiores de 15%.

Dr. Antônio Carlos Bizarro

Dr. Arnaldo Martins Reis

Prof. Sebastião Leite Chaves

Dr. Júlio Di Giovanni

Dr. Romão de Souza

Dr. Jaime Rodrigues Filho

Engº Henrique Vitorio Franco

O artº obvia defini <sup>corretamente</sup>  
o grau de isolamento <sup>(1)</sup> que se  
imputado a um edifício e suas opções  
deve ser especificado e limitado  
o uso.

Engº Apolonio Claudio Torres da Costa

Arqº Joseph Moutran



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

14  
29.  
X

Jundiaí, 11 de fevereiro de 1.976.

( Argy Joseph Moutran )

Secretário de Obras Públicas

RHF.

A T A

## REUNIÃO DA COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Realizou-se às quatorze e trinta horas da dia onze do mês de fevereiro de mil, novecentos e setenta e seis, na Sede da Secretaria de Obras Públicas, mais uma reunião dos membros da Comissão do Plano Diretor, na seguinte ordem do dia: Projeto de lei nº 2.999, tratado e discutido durante a reunião, conforme solicitação da Câmara Municipal de Jundiaí, através do parecer nº 1.782, Acessoria Jurídica - item 6.

A Comissão do Plano Diretor, sugere algumas correções na redação que abaixo passamos a descrever:-

PROJETO DE LEI Nº 2.999

Art. 1º - O parágrafo 6º do Artigo 7.04 da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1969, fica modificado para:-

"Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos em um dos lados, não serão considerados para efeito do recuo lateral".

Art. 2º : Fica modificado, no Artigo 7.04 da Lei nº 1576 de 31 de Janeiro de 1969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial A, Residencial B e Predominantemente Residencial de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo e entre as mesmas, em toda a superfície, for aplicado material isolante termo-acústico, de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Artigo 3º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/outubro/1975.

J U S T I F I C A T I V A

No artigo 7.04 da Lei 1.576 (PDFT), a se-

(continua)



ma dos recuos para o uso comercial é de 3 (tres) metros, e o índice mínimo é de 1,5 (um e meio) metros. Para qualquer outro uso, o índice mínimo é 0 (zero). Isso vem causar, além de dificuldades construtivas, um péssima utilização em terrenos estreitos, com salões comerciais excessivamente pequenos para o tipo de uso.

A justificativa posterior para esse recuo mínimo seria a de isolar residências vizinhas, o que na presente época não se justifica, pois existem outros recuos e com materiais especiais para recursos técnicos para atender a solicitação.

No parágrafo 6º deste mesmo Artigo, que anteriormente apresentava o valor de 2,5 (dois e meio) metros para o pé direito máximo de garagens, abrigos ou alpendres, devendo ser eliminada essa restrição, que em nada favorece a aeração e iluminação de comodos contíguos, além de prejudicar também projetos e construções, uma vez que o pé direito usual de casas residenciais é de 2,70 (dois e setenta) metros; dessa forma entre a lage da edificação principal e da garagem haveria um degrau sem função, o que força as soluções arquitetônicas à uma padronização das obras em geral.

Podemos citar por exemplo as edificações que são cobertas com telhados com inclinações maiores de 15%.

Dr. Antônio Carlos Bizarro

Dr. Arnaldo Martins dos Reis

Prof. Sebastião Laitão Chaves

Dr. Júlio César Giovani

Dr. Romão de Souza

Dr. Jaime Rodrigues Filho  
*(Assinado no original)*

Engº Henrique Vitorio Franco

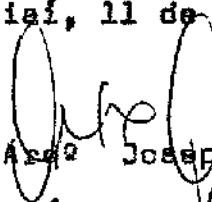
Engº Amilton Claudio Torres da Costa

Arqº Joseph Moutran



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 11 de fevereiro de 1.976.

(  José Moutran )

Secretário de Obras Públicas

RHF.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

15  
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 17 de 02 de 1976

Recebi da Assessoria Jurídica e submete à  
Presidência.

*Ricardo*

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 02 de 1976

*Ricardo*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 17 de 02 de 1976

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Ricardo*

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça • Redação

Ao Vereador sr. JUSTIÇA E REDAÇÃO

ABIDARDO LIMA DE ALFENCA  
para relatar no prazo de 07 dias.

Em 18 de 02 de 1976

*Ricardo*

Presidente

16/29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14.101

Projeto de Lei nº 2.999, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, modificando o art. 7.04 e seu parágrafo 6º da lei nº 1.576 - Plano Diretor Físico de Jundiaí.

PARECER Nº 600/76

Cabe à Câmara, conforme dispõe o artigo 24 e seus incisos da Lei Orgânica dos Municípios, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, entre elas, aquela que diz respeito à Plano Diretor. Esta matéria não está enquadrada entre as especificadas no artigo 27, seus números e parágrafos, como de iniciativa exclusiva do Prefeito.

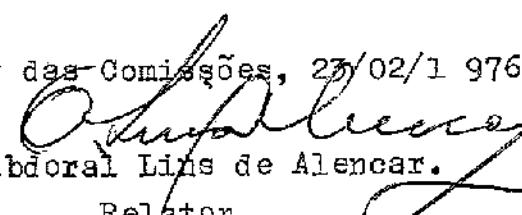
Com apoio nas considerações acima, podemos asseverar que as disposições constantes do projeto de lei referenciado, estão em conformidade com as normas legais pertinentes, quanto à iniciativa e à competência.

Existe, instruindo a proposição, manifestação da Comissão do Plano Diretor que deverá, na oportunidade própria, receber as considerações da comissão de mérito.

Portanto, no que concerne à Comissão de Justiça e Redação, nosso entendimento é no sentido de que a propositura em questão está apta a tramitar pela Casa.

Concluindo, parecer favorável.

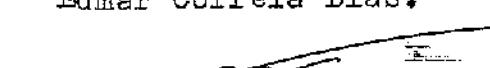
Sala das Comissões, 23/02/1976.

  
Abdorai Lins de Alencar.

Relator.

Parecer aprovado em 25/02/1976.

  
José Silvio Bonassi,  
Presidente.

  
Edmar Correia Dias.

  
Luiz Lourenço Gonçalves.

  
Waldyr Fernandes.

  
câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

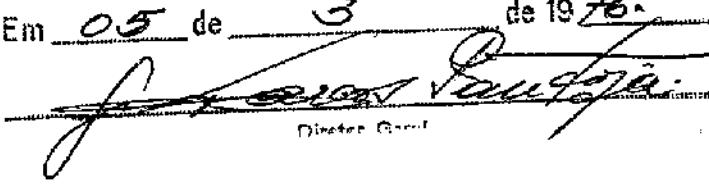
*H.P.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aprovado em 1a. discussão na Sessão  
ORDINÁRIA realizada no dia 03 de  
março de 1976.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 05 de 03 de 1976.

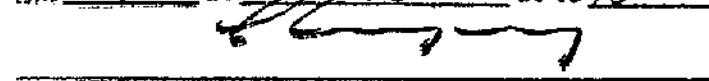
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 05 de 03 de 1976.

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 05 de março de 1976  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

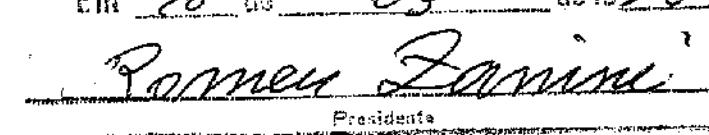
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

À Venerável sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 10 de 03 de 1976.

  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 2999  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PROJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

INDICAÇÃO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar .....	○		
2. - Adoniro José Moreira .....	○		
3. - Antônio Tavares .....	○		
4. - Joaquim Ferreira .....	○		
5. - Carlos Ungaro .....	○		
6. - Edmar Correia Dias .....	○		
7. - Elie Zillo .....	○		
8. - Henrique Vitorio Franco .....	○		
9. - Leonel Moacyr Corazzari .....	○		
10. - [REDACTED] Lázaro O. Doria .....	○		
11. - José Rivelli .....	○		
12. - José Silvio Bonassi .....	○		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves .....	○		
14. - Pedro Osvaldo Beagim .....	○		
15. - Rolando Giarolla .....	○		
16. - Romeu Zanini .....	○		
17. - Waldir Fernandes .....	○		
TOTAL	14		

Sala das Sessões, em 3.13.76.

Presidente.

1º Secretário.

Roberto Jardim

José Góes

*BB*  
*PP*

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 101

Projeto de Lei nº 2.999, da Presidência da Casa, modificando o art. 7.04 e seu parágrafo 6º da Lei nº 1.576 - (Plano Diretor - Físico de Jundiaí).

PARECER N° 607/76

Oportuna a iniciativa do nobre Vereador Carlos Ungaro, que, através do projeto epigrafado pretende modificar dispositivos do Plano Diretor Físico-Territorial, a fim de permitir melhor utilização de terrenos estreitos quando da construção de salões comerciais. Prevê, também a proposição, a possibilidade de construção de garagens, abrigos ou alpendres abertos, sem o recuo lateral.

Essas modificações propiciarião novas condições para as obras a serem edificadas após a aprovação desta lei.

O texto da lei foi submetido à Comissão do Plano Diretor (fls. 12), que não apresentou qualquer restrição quanto à matéria constante do projeto.

Pelas razões expostas, e adotando a justificativa do autor, entendemos que a propositura em análise merece ser acolhida pelo E.Plenário. Assim, parecer favorável.

Sala das Comissões, 05/03/1976.

*Romeu Zanini*

Romeu Zanini,

Presidente e relator.

Parecer aprovado em

*JF*  
Joaquim Ferreira.

*WF*  
Waldir Fernandes.

Henrique Víctorio Franco.

*LDO*  
Lázaro de Oliveira Dorta.

\*

-p/-

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

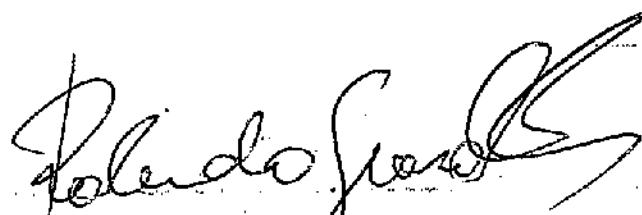
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1º	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....	
2º	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....	
3º	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....	
	MOÇÃO Nº .....	
	SUBSTITUTIVO Nº .....	
	EMENDA Nº .....	
	REQUERIMENTO Nº .....	
	INDICAÇÃO Nº .....	

V E R A D O R E S	APROVO	MANTENHO	EXERÇO
1. - Abdorai Línia do Alencar .....	0		
2. - Adoniro José Moreira .....	0		
3. - Antônio Tavares .....	0		
4. - Joaquim Ferreira .....			
5. - Carlos Ungaro .....	0		
6. - Edmar Correia Dias .....			
7. - Elio Zille .....	0		
8. - Henrique Victório Franco .....			
9. - Hermenegildo Martinelli .....	0		
10. - <del>Secretaria</del> - Lázaro O. Doria .....	0		
11. - José Rivelli .....	0		
12. - José Silvio Bonassi .....	0		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves .....	0		
14. - Pedro Osvaldo Beagim .....	0		
15. - Rolando Gierolla .....	0		
16. - Romeu Zanini .....	0		
17. - Waldir Fernandes .....	0		
T O T A L	14		

Sala das Sessões, em 17/3/76.

Presidente.


  
1º Secretário.

2º Secretário.


PROJETO DE LEI Nº. 2 999

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -  
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 7.ºº da Lei nº. - 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, fica modificado para:-

"§ 6º - Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos em um dos lados, não serão considerados para efeito do recuo lateral."

Art. 2º - Fica modificado, no artigo 7.ºº, da Lei nº. 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial "A", Residencial "B" e Predominantemente Residencial, de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo, e entre as mesmas for aplicada, em toda a superfície, material isolante termo-acústico de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 3º - A presente lei passa a vigorar na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de março de mil novecentos e setenta e seis. (18/03/1 976)

( Carlos Ungaro )  
Presidente.

\*



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

c o p i a

18

m a r ç o

76

PM.03/76/15:-

14.101,-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°. 2 999, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

( Carlos Ungaro )  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/



23  
PF

LEI Nº 2156, DE 30 DE MARÇO DE 1.976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que Decreto a Câmara  
Municipal em sessão ordinária realiza-  
zada no dia 17/03/76, PROMULGA a pre-  
sente Lei.

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 7.04 da Lei nº 1576, de  
31 de janeiro de 1.969, fica modificado para:-

"§ 6º - Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao me-  
nos de um dos lados, não serão considerados para efeito de recuo lateral".

Art. 2º - Fica modificado, no artigo 7.04, da Lei nº 1.576  
de 31 de janeiro de 1.969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso co-  
mercial, nos setores Residencial "A", Residencial "B" e Predominantemente -  
Residencial, de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada  
na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna -  
de 1/2 tijolo, e entre as mesmas for aplicada, em toda a superfície, mate-  
rial isolante termo-acústico de eficiência comprovada pelas normas técnicas  
brasileiras.

Art. 3º A presente lei passa a vigorar na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de março de mil-  
novecentos e setenta e seis.

(ARNALDO CARRANO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 02/04/76

LH  
PJ

**LEI N.º 2156, DE 30 DE MARÇO DE 1.976**  
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,**  
de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia  
17/03/76, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — O parágrafo 6.º do artigo 7.º 04 da Lei n.º 1576, de 31 de janeiro de 1.969, fica modificado para:

"§ 6.º — Para garagens, abrigos ou alpendres, abertos ao menos de um dos lados, não serão considerados para efeito de recuo lateral".

Art. 2.º — Fica modificado, no artigo 7.º 04 da Lei n.º 1.576 de 31 de janeiro de 1.969, o índice mínimo de recuos laterais, para uso comercial, nos setores Residencial "A", Residencial "B" e Predominantemente Residencial, de 1,5 (um e meio) metros para 0 (zero), quando for utilizada na divisa uma parede dupla, sendo a externa de 1 (um) tijolo e a interna de 1/2 tijolo, e entre as mesmas for aplicada, em toda a superfície, material isolante termo-acústico de eficiência comprovada pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 3.º — A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**IBIS PEREIRA MAUBÔ DA CRUZ**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e setenta e seis.

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

## ANDAMENTO DO PROCESSO

## СОМІССІОНЕРІ

**A. J.** \_\_\_\_\_

C. J. R.

C. E. F.

**C.O. S.P.**

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

**Ao Sr. Vereador** \_\_\_\_\_

## “OBSERVAÇÕES”

## A N E X O S

H. N. E. R. G.  
Hd 1-8- P 29/10/70. (1a8)-24-09.02/4/76.

AUTUADO EM 29/10/75.

*José Vítor Pautzka*  
DIRETOR GERAL